

2 — As indemnizações a atribuir são calculadas de acordo com as regras em vigor.

3 — Não têm direito à indemnização referida no número anterior os proprietários de animais que se encontrem em infração com o disposto na presente portaria ou noutra ato normativo relativo à defesa da saúde animal e saúde pública.

Artigo 24.º

Intervenção das autoridades

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, cabe às autoridades administrativas e policiais controlar o cumprimento das medidas previstas na presente portaria, em especial o disposto nos artigos 16.º, 17.º e no n.º 2 dos artigos 20.º e 21.º, não podendo proterlar a ocorrência e a destruição de quaisquer animais quando determinada.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de exame laboratorial

1 — Todos os animais mortos ou abatidos por suspeita de raiva são submetidos a exame laboratorial para diagnóstico diferencial, a expensas da DGAV.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, deve ser remetido ao laboratório de referência nacional para o diagnóstico de raiva o material considerado necessário e nas devidas condições, o qual comunica os resultados à DGAV, que informa as demais entidades envolvidas.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de desinfeção dos locais

1 — Os locais frequentados pelos animais suspeitos ou infetados de raiva são desinfectados, por conta dos detentores, sob orientação técnica do MVM, o qual elabora relatório e o envia à DGAV.

2 — Em caso de recusa por parte dos detentores, a desinfeção é realizada coercivamente pelo MVM.

Artigo 27.º

Despesas

O detentor do animal é responsável pelas despesas realizadas durante o período de observação a que se referem os artigos 16.º a 17.º e 19.º a 22.º

Artigo 28.º

Danos causados a terceiros

O detentor de animais de companhia que causem ferimentos, lesões ou danos materiais a terceiros ou à sua propriedade é responsável pelas despesas decorrentes, nomeadamente as resultantes de tratamentos médicos, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 88/2013

Por ordem superior se torna público que, em 26 de abril de 2012 e 28 de junho de 2013, foram recebidas notas

pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, respetivamente, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 19 de dezembro de 2011.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2012, de 24 de fevereiro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 81/2012, de 17 de abril de 2012, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 17 de abril de 2012.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Convenção, esta entrou em vigor a 28 de julho de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de julho de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 265/2013

de 16 de agosto

O XIX Governo Constitucional prevê um conjunto de novas medidas dirigidas à competitividade, ao crescimento e ao emprego, nas quais se enquadra um programa de atuação para o eixo dos jovens, no âmbito dos acordos sobre o reforço do ensino profissional.

Das medidas previstas destaca-se a articulação das ofertas formativas oferecidas pelas várias entidades do sistema educativo e da sociedade civil, bem como a promoção de parcerias locais entre entidades dos sistemas de ensino e formação profissional.

Nesta conformidade, assume particular relevo a revisão das várias modalidades de ensino profissionalizante visando anular sobreposições e assegurar a relevância da oferta formativa. De referir que o Sistema Nacional de Qualificações consagra, através do Catálogo Nacional de Qualificações, enquanto instrumento único de referência para a educação e formação de dupla certificação, a harmonização das modalidades atendendo ao público-alvo e às qualificações associadas.

Por outro lado, o Programa do XIX Governo Constitucional assumiu o compromisso de ajustar a oferta de formação às necessidades e prioridades dos diferentes setores socioeconómicos, tomando particular importância a interação permanente entre as escolas e as empresas.

Acresce que o ensino particular e cooperativo pela sua história e características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica tem vindo a desempenhar, nas últimas décadas, um papel relevante na diversificação de ofertas formativas, nomeadamente através de ofertas próprias de natureza profissionalizante.

O Colégio de São Gonçalo ministra cursos de nível secundário, com planos de estudo próprios, aprovados pela Portaria n.º 817/2009, de 28 de julho, por um período de quatro ciclos de estudos, tendo-se iniciado o primeiro ciclo no ano letivo de 2009/2010 e o quarto ciclo no ano letivo de 2012/2013, estabelecendo, a mesma Portaria, a avaliação do 1.º ciclo de estudos com a sua conclusão.

Destaque-se que as conclusões do referido processo de avaliação dos cursos de oferta própria, em funcionamento